



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)**

Dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, estabelece a devolução em dobro dos valores retidos de forma ilícita, a reparação por danos morais, e cria mecanismos de responsabilização e transparência no âmbito da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de convênios com entidades representativas, sindicais ou associativas, e estabelece diretrizes para responsabilização, reparação e prevenção.

Art. 2º A União, por meio do Tesouro Nacional, responderá objetiva e solidariamente pelo ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, entre os anos de 2016 e 2025, quando decorrentes de descontos não autorizados, fraudulentos ou inexistentes.

§1º O ressarcimento será realizado em parcela única, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da apuração administrativa da irregularidade.

§2º No caso de falecimento do titular, o valor será pago a seus dependentes ou herdeiros legais, conforme previsto na legislação civil.

Art. 3º Os valores descontados indevidamente dos beneficiários deverão ser restituídos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sempre que:

- I – não houver autorização válida do beneficiário registrada nos sistemas oficiais;
- II – houver ausência de contrato assinado ou simulação de vínculo associativo;
- III – for caracterizada a violação da boa-fé objetiva, ainda que sem demonstração de dolo ou culpa.

Art. 4º É devida indenização por dano moral presumido ao beneficiário que sofreu descontos indevidos em seus proventos previdenciários, sem necessidade de prova do prejuízo concreto, em razão de:

I – afetação da dignidade da pessoa humana e da estabilidade financeira do idoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

- II – comprometimento da renda mínima para subsistência;
- III – transtornos para a cessação do desconto e recuperação dos valores.

Parágrafo único. O valor da indenização será fixado por regulamento, entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá civilmente por omissão no dever de fiscalização, verificação e bloqueio de descontos indevidos, quando presentes indícios de inconsistência nas informações fornecidas por entidades ou instituições financeiras.

§1º A responsabilidade civil prevista no caput independe de dolo ou culpa, sendo configurada pela ausência de diligência administrativa mínima diante da disponibilidade de dados cadastrais, bancários ou históricos contributivos do beneficiário.

§2º A União responderá solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes da omissão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do agente público envolvido.

Art. 6º Não serão objeto de ressarcimento os descontos efetuados com base em autorização expressa, formal e válida do beneficiário, devidamente comprovada nos autos administrativos e registrada nos sistemas do INSS.

§1º Consideram-se autorizações válidas aquelas firmadas de forma livre, informada, específica e revogável, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§2º A comprovação da regularidade da autorização caberá exclusivamente à entidade credora, sob pena de responder solidariamente com a União pelos valores indevidamente descontados e pelos efeitos civis daí decorrentes.

Art. 7º Após a reparação aos beneficiários, a União promoverá o direito de regresso contra as entidades responsáveis, mediante:

- I – inscrição dos valores em dívida ativa da União, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- II – bloqueio de bens, receitas e repasses públicos;
- III – suspensão de novos convênios com o INSS por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- IV – responsabilização administrativa, civil e penal dos dirigentes envolvidos.

Art. 8º Fica instituído o Fundo de Reparação Previdenciária, de natureza contábil e execução prioritária, vinculado ao Ministério da Previdência Social, com a finalidade exclusiva de custear os pagamentos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Parágrafo único. O Fundo será composto por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – valores recuperados judicial ou administrativamente;
- III – multas aplicadas às entidades infratoras.

Art. 9º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá notificar, por meio físico e digital, todos os beneficiários atingidos, indicando:

- I – o valor total descontado indevidamente;
- II – a entidade responsável;
- III – o período de ocorrência;
- IV – o valor a ser restituído, os acréscimos legais e o prazo para pagamento.

Art. 10. Fica criado o Sistema Nacional de Autorização Prévia de Descontos (SNAPD), de uso obrigatório, para que qualquer desconto em proventos de aposentadoria ou pensão só seja processado mediante autorização expressa, registrada em plataforma auditável, interoperável com os sistemas da Dataprev, e acessível por meios digitais e telefônicos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reparar, com celeridade e justiça, os danos materiais e morais sofridos por aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em decorrência de descontos indevidos realizados em seus benefícios, entre os anos de 2016 e 2025, a partir de convênios celebrados com entidades sindicais, associativas ou representativas.

Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), da Polícia Federal e de outros órgãos de controle revelam um prejuízo estimado superior a R\$ 6,3 bilhões, oriundo de práticas fraudulentas ou abusivas, que fragilizaram a proteção social de milhões de beneficiários, notadamente idosos em condição de vulnerabilidade. Em muitos casos, foram identificadas autorizações simuladas, cadastros forjados, convênios firmados sem controle prévio, ausência de verificação por parte do INSS, e omissão na adoção de medidas corretivas.

Com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal, o projeto atribui à União a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos causados, estabelecendo a obrigação de ressarcimento em parcela única, com devolução





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor — este aplicado por analogia diante da relação de vulnerabilidade do segurado em face do Estado e das entidades conveniadas.

Também se estabelece o direito à indenização por dano moral presumido, reconhecendo que a retenção ilícita de parcelas de aposentadoria ou pensão, ainda que de pequena monta, compromete a subsistência do beneficiário e representa grave violação à dignidade humana. Decisões como a proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 183 e o julgado do TRF-2 na Apelação Cível nº 0068187-66.2015.4.02.5101 reconhecem que o INSS deve ser responsabilizado mesmo quando a fraude parte de terceiro, se não tiver adotado as providências mínimas para evitar o prejuízo.

Além de assegurar a reparação, o projeto inova ao instituir o Sistema Nacional de Autorização Prévia de Descontos (SNAPD) — ferramenta auditável e interoperável com os sistemas da Dataprev — como mecanismo obrigatório para validar, de forma segura e rastreável, qualquer desconto futuro. Essa medida busca impedir a reincidência das fraudes e promover maior controle administrativo.

Cria-se ainda o Fundo de Reparação Previdenciária, com natureza contábil e execução prioritária, custeado por dotações orçamentárias, multas e valores recuperados, de modo a evitar sobrecarga orçamentária direta e garantir a sustentabilidade dos pagamentos devidos. Preveem-se, também, sanções às entidades que deram causa aos danos, incluindo inscrição em dívida ativa, bloqueio de bens e suspensão de convênios por até cinco anos, assegurado o contraditório.

Esta proposta tem caráter reparador e preventivo. Não se trata apenas de ressarcir prejuízos passados, mas de reformar institucionalmente um modelo falho, que permitiu a perpetuação de fraudes com anuência estatal.

Convido os nobres colegas parlamentares a subscreverem esta proposição, como forma de afirmar o compromisso do Parlamento com a integridade da Previdência Social e com a proteção de milhões de idosos brasileiros que tiveram seus direitos violados em razão da omissão administrativa e do enriquecimento ilícito de terceiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO**



* C D 2 5 8 8 2 8 1 4 6 9 0 0 *